

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

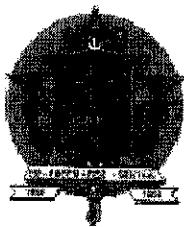
PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 09/2019, de lavra do Poder Executivo, que regulamenta a concessão de diárias para alimentação aos servidores do Executivo do município de São José do Barreiro, ocupantes do cargo de motorista e dá outras providências, por ser a emenda apresentada inconstitucional.

Em suas razões de voto parcial sustenta o Prefeito Municipal a inconstitucionalidade da emenda apresentada pelos Senhores Vereadores ao Artigo 3º, do Projeto, que inseriu os incisos II e III, pois, aumenta a despesa prevista, e ainda, afronta ao Regimento Interno desta Casa de Leis, ao passo que, Vereadores com interesse pessoal na matéria deveriam se abster de apresentar emenda e votar no Projeto sub exame.

Com relação ao Parágrafo Único, do Artigo 5º, as razões do voto é que o texto repete o disposto no *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Mágalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

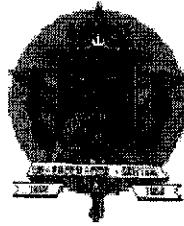
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

Importante esclarecer que, a mensagem justificativa do Veto deverá apresentar razões de constitucionalidade ou de interesse público.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, entendemos s.m.j., que a constitucionalidade arguida não se sustenta, isto porque, o STF decidindo tese de Repercussão Geral, no RE 878911, editou o Tema 917, estabelecendo que **"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos"**.

Com relação à argumentação apresentada com fundamento no Regimento Interno, necessário esclarecer que não se trata de vício de constitucionalidade, podendo, quiça se consubstanciar em vício formal, que poderá ser contestado na forma legal.

A motivação apresentada ao veto do Parágrafo Único, do Artigo 5º, também não configura constitucionalidade criada pela Emenda, visto que, o texto original previa tal redação, o que a Emenda fez foi suprimir a parte final do dispositivo que versava sobre tempo mínimo de permanência fora do município.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

Diante do acima explicitado, observa-se que não há razões legais para a manutenção do Veto Parcial aposto, todavia, a decisão caberá ao E. e Soberano Plenário desta Casa de Leis.

O processo de votação é secreto, quórum maioria absoluta, votação única (Parágrafo 4º, Artigo 49, da Lei Orgânica).

É o meu parecer, s.m.j.

SJB, 22 de outubro de 2019.

DRA. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

ASSESSORA JURIDICA

OAB/SP 229724